

Registro: 2021.0000911674

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2237998-52.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WALDECIR SOLLA, Impetrantes APARECIDO CECILIO DE PAULA e ADRIANO DIAS DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



Voto nº 14.481

Habeas Corpus nº 2237998-52.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Criminal

Impetrante: Adriano Dias de Almeida (OAB/SP nº 312.167)

Aparecido Cecílio de Paula (OAB/SP nº 87.684)

**Paciente: Waldecir Solla** 

Habeas Corpus – Receptação – Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar - R. Decisão que decretou a prisão preventiva de forma devidamente fundamentada - Paciente que possui condenação pela prática de delito patrimonial, demonstrando, a princípio, reiteração na prática de delitos - Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública. conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária - Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais - Eventuais predicados pessoais não socorrem o Paciente, uma vez que presentes os requisitos para a segregação cautelar. Prisão cautelar do Paciente que está devidamente fundamentada.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, preso em flagrante em 23/09/2021 e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, c.c. art. 61, inciso II, alínea "j", (por quatro vezes, na forma do art. 71, *caput*) todos Código Penal, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão, que indeferiu pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito. Menciona-se que o Paciente possui ocupação lícita (vendedor ambulante) e residência fixa, constituindo a prisão cautelar ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade provisória, mediante a prestação de compromissos de comparecimentos a todos os atos do processo a que

for chamado, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 208/209), e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 212/215).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 219/224).

#### É o relatório.

Narra a denúncia:

"Fato 01

Consta do incluso inquérito policial que, em data e horário incertos, mas entre os dias 26 de agosto de 2021, por volta das 16h30min, e 23 de setembro de 2021, até por volta das 07h, na Rua Estado de Pernambuco, 167 - São Mateus, nesta cidade e comarca, THIAGO DE SOUZA PIGNATARI, 38 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 06/07, e WALDECIR SOLLA, 23 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 08/09, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, receberam, tinham em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial, em proveito deles, coisa que sabiam ser produto de crime: um motor pertencente ao veículo FORD/RANGER, de placas PLM0J10, produto de roubo majorado ocorrido no dia 26 de agosto de 2021, por volta das 16h30min, na Rua João Máximo de Carvalho , 306 - Jardim Iguatemi, nesta cidade e comarca, figurando como vítima Maria Auxiliadora de Souza (v. boletim de ocorrência da apreensão do motor veículo produto de crime antecedente às fls. 10/18, boletim de ocorrência o crime antecedente às fls. 26/28, auto de exibição e apreensão de fls. 19/20).

Fato 02



horário incertos, mas entre os dias 15 de setembro de 2021, por volta das 19h08min, e 23 de setembro de 2021, até por volta das 07h, na Rua Estado de Pernambuco, 167 - São Mateus, nesta cidade e comarca, THIAGO DE SOUZA PIGNATARI, 38 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 06/07, e WALDECIR SOLLA, 23 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 08/09, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, receberam, tinham em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial, em proveito deles, coisa que sabiam ser produto de crime: um motor pertencente ao veículo I/NISSAN VERSA 16SL FLEX, de placas GAS2G39, produto de roubo majorado ocorrido no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 19h08min, na Avenida Luís Gonzaga do Amaral, 600 - Jardim Zaira, Mauá/SP, figurando como vítima Claudete Aparecida Ferraz Rodrigues (v. boletim de ocorrência da apreensão do motor veículo produto de crime antecedente às fls. 10/18, boletim de ocorrência do crime antecedente às fls. 24/25, auto de exibição e apreensão de fls. 19/20).

### Fato 03

Consta do incluso inquérito policial que, em data e horário incertos, mas entre os dias 14 de setembro de 2021, por volta das 18h24min, e 23 de setembro de 2021, até por volta das 07h, na Rua Estado de Pernambuco, 167 - São Mateus, nesta cidade e comarca, THIAGO DE SOUZA PIGNATARI, 38 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 06/07, e WALDECIR SOLLA, 23 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 08/09, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, receberam, tinham em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial, em proveito deles, coisa que sabiam ser produto de crime: um motor pertencente ao veículo FIAT/TORO ULTRA AT9 D4, de placas GHF3J44, produto de roubo majorado ocorrido no dia 14 de setembro de 2021, por volta das 18h24min, na Avenida Dona Benedita Franca da Veiga, 4435 - Vila Lisboa, Mauá/SP, figurando como empresa vítima Alltronic Comercio de Maquinas (v. boletim de ocorrência da apreensão do motor veículo produto de crime antecedente às fls. 10/18, boletim de ocorrência do crime antecedente às fls. 29/31, auto de exibição e apreensão de fls. 19/20).



#### Fato 04

Consta do incluso inquérito policial que, em data e horário incertos, mas entre os dias 17 de setembro de 2021, por volta das 11h40min, e 23 de setembro de 2021, até por volta das 07h, na Rua Estado de Pernambuco, 167 - São Mateus, nesta cidade e comarca, THIAGO DE SOUZA PIGNATARI, 38 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 06/07, e WALDECIR SOLLA, 23 anos de idade na data dos fatos, qualificado às fls. 08/09, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, receberam, tinham em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial, em proveito deles, coisas que sabiam ser produto de crime: quatro portas e uma tampa traseira, todas do veículo RENAULT/KWID ZEN 10MT, de placas GBA9486, produto de furto ocorrido no dia 17 de setembro de 2021, por volta das 11h40min, na Rua Doutor Jose Cioffi, 19 - São Mateus, nesta cidade e comarca, figurando como vítima Valter Mascarenhas de Oliveira (v. boletim de ocorrência da apreensão do motor veículo produto de crime antecedente às fls. 10/18, boletim de ocorrência do crime antecedente às fls. 21/22 e 32/33, auto de exibição e apreensão de fls. 19/20).

### Descrição Fatos 01, 02, 03 e 04

É dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, os denunciados receberam, mantiveram em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial, em proveito deles, os veículos subtraídos com suas respectivas peças acima descritas, cientes de que eram produtos de crimes antecedentes.

Então, em 23 de setembro de 2021, por volta das 07h, na Rua Estado de Pernambuco, 167 - São Mateus, nesta cidade e comarca, durante diligências realizadas para combater "desmanches ilegais", policiais civis dirigiram-se ao local dos fatos.

Após campana velada no local dos fatos, nas circunstâncias de tempo acima descritas, os policiais civis visualizaram os denunciados ingressarem no salão ali situado. Após um tempo, do interior do referido recinto saiu o veículo FIAT/FIORINO, de placas MFI-3H14, conduzido pelo denunciado THIAGO.



Então, os policiais foram ao encalço dele e efetuaram a sua abordagem. Durante revista no interior do veículo, os policiais localizaram peças de um veículo PEUGEOT 207/ SEDAN, sem qualquer identificação e completamente desmontado. Ao ser indagado informalmente pelos policiais, THIAGO afirmou que foi contratado por um indivíduo, cujo nome não forneceu, para transportar aquele veículo até um posto de gasolina situado na Avenida Mateo Bei. Então, os policiais retornaram até o aludido salão e, próximo dali, surpreenderam o denunciado WALDECIR. Ao abrirem o referido salão, os policiais localizaram diversas peças automotivas: os três motores acima descritos e as peças de lataria supraditas. Ao questionarem os denunciados, eles afirmaram que foram contratados por um indivíduo de vulgo "MOCOTÓ" para efetuar o desmonte dos veículos e transportar as peças, utilizando-se do veículo FIAT/FIORINO, até o posto de gasolina da Avenida Mateo Bei, sendo que, depois, as peças seriam transportadas para outro local para, lá, serem comercializadas, sem, contudo, dizer onde tais peças seriam vendidas. Ainda, os denunciados disseram aos policiais que o salão, local dos fatos, era utilizado somente para o "desmonte" de veículos furtados/roubados, bem como armazenamento de peças, que tinham numeração VIN suprimida. Constatada a flagrância delitiva, os denunciados foram conduzidos à delegacia para registro da ocorrência.

Em seus interrogatórios em solo policial, os denunciados preferiram o silêncio (fls. 06/09).".

O acusado foi preso em flagrante delito na data dos fatos e, em 23/09/2021, teve a prisão convertida em preventiva (fls. 67/68 - Autos principais).

A denúncia foi recebida em 04/10/2021 (fls. 197/199 – Autos principais).

Apresentada Resposta à Acusação pelas Defesas



(fls.231 e 232/236 - Autos principais), aguarda-se deliberação judicial acerca do prosseguimento do feito.

### É o que consta dos autos.

Inicialmente, não há nenhuma irregularidade que comprometa a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois, diferentemente do que foi narrado na inicial, a custódia cautelar deste se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

A r. decisão que decretou sua prisão preventiva restou suficientemente fundamentada, nos seguintes termos:

"(...). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do (s) crime (s) de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 180, §1°, e 311 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

(...)

Assim, verifica-se que os Policiais diligenciavam visando o combate da comercialização de peças veiculares produtos de furto e roubo, momento em que receberam denúncia de um salão alugado, que seria utilizado para armazenamento e desmonte de veículos produtos de furto/roubo. Após campana velada, avistaram os indiciados Waldecir e Thiago adentrando o local e, após um tempo, visualizaram sair do interior do salão um veículo Fiat/Fiorino de placas MFI-3H14, conduzido por Thiago. Foi realizada a abordagem e, durante revista no interior do veículo, os Policiais localizaram um veículo Peugeot 207 – Sedan, sem qualquer identificação e completamente desmontado. Indagado, Thiago confessou informalmente que foi contratado por um indivíduo para transportar aquele veículo até um posto de gasolina.



Retornando ao salão, os policiais surpreenderam o indiciado Waldecir e, ao abrirem o estabelecimento, localizaram diversas peças automotivas, dentre elas um motor com a numeração íntegra e aparente (nº QJ2UKJ119149), constatando-se que pertencia ao veículo FORD/RANGER de placas PLM-0J10, produto de roubo (RDO nº 5535/2021 - 49º Distrito Policial). Além disso, havia diversas peças de lataria (portas e tampa traseira) com adesivo de uma empresa MTA LAGES E ACOS e, após pesquisas, constatouse que se tratava de produto de furto ocorrido no dia 17/09/2021, fato registrado por meio do RDO nº 1736540/2021 da Delegacia Eletrônica. Indagados, os indiciados confessaram informalmente que eram contratados por um indivíduo de vulgo "MOCOTÓ" para efetuar o desmonte dos veículos e transportar as peças, utilizando-se do veículo Fiat/Fiorino, até o posto de gasolina da Avenida Mateo Bei, para posterior transporte para outro local para comercialização das mesmas, esclarecendo ainda que o salão era utilizado para o desmonte de veículo furtados/roubados e para armazenamento das peças, as quais tinham a numeração VIN suprimida. Os Policiais localizaram outros dois motores, os quais eram produto de roubo (nº HR16070911T - PLACA GAS-2G39 - RDO nº 1723226/2021 - DELEGACIAELETRÔNICA; nº 552616748905508 - PLACA GHF-3J44 - RDO nº 1714349/2021 DELEGACIA ELETRÔNICA).

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pela posse de um veículo sem qualquer identificação e completamente desmontado, um motor pertencente a veículo produto de roubo, peças de lataria de veículo produto de furto, dois motores produto de roubo, todos bens de expressivo valor econômico, evidenciando tratar-se de oficina clandestina de desmanche de veículos, indicando estrutura para a prática de crimes, tendo os indiciados confessado que utilizam o local para o desmonte de veículos produto de furto/roubo para transporte para outro local onde são comercializados, indicando ciência da ilicitude. Além disso, o indiciado Waldecir possui maus antecedentes e o indiciado Thiago possui



dupla reincidência em crimes contra o patrimônio, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

Ademais, trata-se de crimes dolosos, que possuem pena privativa de liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

Há ainda anotação de evasão na FA do indiciado Waldecir, o que indica risco concreto de fuga, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura dos imputados, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por eles praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal.

A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do delito).

Não há que se falar que a situação financeira dos indiciados exclui a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido a jurisprudência: "Situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa, de forma que a insuficiência de recursos, por si só, não caracteriza o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade" (TRF-4ª região. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015547-31.2019.4.04.7000/PR, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, data publicação no DE de 26/06/2020).

NÃO há, ainda, indicação precisa de atividade laboral lícita remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às

vias delitivas, meio de sustento.

Não bastasse isso, há DUPLA REINCIDÊNCIA do indiciado Thiago (conforme certidão de fls.96/99 e FA de fls. 82/90), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, §2°, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

O indiciado Waldecir é portador de MAUS ANTECEDENTES (conforme FA de fls. 91/95), indicando que a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual o indiciado revelou inserção delitiva no meio criminoso, considerando que sua conduta é revestida por gravidade, bem como possui condenação criminal sem efeito de reincidência, o que demonstra periculosidade e configura risco concreto de reiteração delitiva. Além disso, a gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão.

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...). Não obstante, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando a dupla reincidência do indiciado Thiago e os maus antecedentes de Waldecir, além da posse de um veículo sem qualquer identificação e completamente desmontado, um motor pertencente a veículo produto de roubo, peças de lataria de veículo produto de furto, dois motores produto de roubo, todos bens de expressivo valor econômico, evidenciando tratar-se de oficina clandestina de



### desmanche de veículos, indicando estrutura para a prática de crimes.

Além disso, os indiciados praticaram o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentara reprovabilidade de suas condutas, pouco importando, data venia, que os indiciados não tenham praticado o delito por causa da situação da pandemia, já que se trata de agravante de natureza objetiva, há indícios de habitualidade criminosa, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano.

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal, considerando que os indiciados foram presos em flagrante delito, sem a presença de seus filhos, não restando comprovado que sejam os únicos responsáveis pelos seus cuidados.

Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

No mais, a Recomendação nº 62, do C. Conselho Nacional de Justiça, não pode servir de salvo-conduto para a prática de crimes nos casos em que se faz necessária a custódia cautelar, como antes se destacou. É de se lembrar, ainda, que a SAP está realizando as medidas sanitárias para conter a doença nos estabelecimentos prisionais. Ademais, a prisão em flagrante evidencia que não respeitaram as recomendações de isolamento social, o que revela, inclusive, que seu estado de saúde não era motivo de



preocupação.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de THIAGO DE SOUZA PIGNATARI LUCENA e WALDECIR SOLLA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. (...)" (destaquei - fls. 109/114 – autos principais).

Neste caso, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade em concreto dos fatos, bem como os maus antecedentes do acusado (Processo 366/1993– condenação definitiva pelo delito de roubo), e visando, principalmente, à garantia da ordem pública, bem como à aplicação da lei penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de Renato Marcão<sup>1</sup>:

"Conforme se tem decidido, "a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. "A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)".

Assim, inexiste qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ressaltando-se que os fatos são imbuídos de gravidade concreta. Conforme ressaltado na decisão impugnada, esta "resta evidenciada pela posse de um veículo sem qualquer identificação e completamente desmontado, um motor pertencente a veículo produto de roubo, peças de lataria de veículo produto de furto, dois motores produto de roubo, todos bens de expressivo valor econômico, evidenciando tratar-se de oficina clandestina de desmanche de veículos, indicando estrutura para a prática de crimes".

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.



"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)"

"A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento sendo considerada uma conquista da histórico. humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)" (STJ, HC 288.716/SP, 5<sup>a</sup> T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1°-12-2014).

No mais, eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar, como ocorre neste caso. Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

- 1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.
- 2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a



ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.

Ordem denegada. (TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 07/06/2016)

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser

sanado.

Ante do exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

Ely Amioka

Relatora